



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de ~~novembro~~ de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 490/18 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 316/2018

DOCREC

883/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 123/2014, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Rubens Calvo, Eduardo Tuma, George Hato, Nelo Rodolfo e Ricardo Nunes, que "dispõe sobre o tombamento da Praça Memorial 17 de Julho e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2014-0.341.094-8


Karina T. K. Uratani
Assessora Técnica
DPH-G/SMC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 123/14, de autoria do Legislativo que dispõe sobre o tombamento da Praça Memorial 17 de julho. Pedido de Subsídios.

SMC/GAB

SRA. CHEFE DE GABINETE

CÓPIA

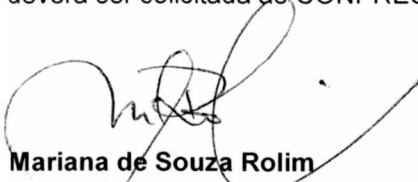
Retornamos o presente reiterando as informações prestadas, às folhas 09 a 11, de que, apesar da louvável iniciativa da Câmara Municipal de São Paulo, na forma da Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo é procedimento administrativo realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura que culmina em resolução do CONPRES P.

Desta forma, não se mostra adequado que o eventual tombamento da Praça Memorial 17 de Julho seja efetuado por meio de Lei, uma vez que **existe procedimento administrativo** adequado para este fim. Registramos por oportuno que a Lei Municipal nº 10.032 de 1985 resultou de autoria do Poder Legislativo, portanto, não é razoável que vereadores não respeitem a Lei cujo projeto foi de iniciativa de par.

Conforme orientações jurídicas, desta Pasta, lembramos que a invasão do Poder Legislativo em matéria administrativa pode resultar em ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes, constante da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Paulo e consequentemente **inconstitucionalidade do projeto em análise**. Ou seja, caso o Projeto de Lei nº 123/14 venha a ser aprovado pelo Legislativo, o DPH e o CONPRES P irão recomendar ao Chefe do Poder Executivo o veto total por ser contrário ao interesse público e/ou inconstitucional.

Por outro lado, caso ainda haja interesse no tombamento, ficamos à disposição para orientá-los sobre como a proposta deverá ser solicitada ao CONPRES P.

Em 16/07/2018.


Mariana de Souza Rolim

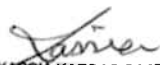
Diretora

DPH | SMC

/kk



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**


ANNA KÁSSIA KARBAS CASTRO
GABINETE DO SECRETÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Do Processo nº 2014-0.341.094-8

Folha nº 25

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 123/14, de autoria do Legislativo que dispõe sobre o tombamento da Praça Memorial 17 de Julho. Pedido de Subsídio.

CÓPIA

GAB/PREF/CASA CIVIL/ATL

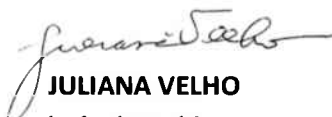
Senhora Assessora Técnico-Legislativa

Trata-se o presente processo de Projeto de Lei nº 123/14, de autoria do Legislativo que dispõe sobre o tombamento da Praça Memorial 17 de Julho.

Em atenção ao solicitado em fls. 22 apresentamos os esclarecimentos cabíveis, nos termos das informações prestadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico-DPH, conforme folha retro.

Ao ensejo, transmitimos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento.

São Paulo, 27 de julho de 2018.



JULIANA VELHO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Cultura

KASMS/AJ/SMC-G

